



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 170,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano		
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
	A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 180/20:

Exonera as entidades que integram o Conselho de Administração da Empresa Radiodifusão Nacional de Angola (RNA-E.P.).

Decreto Presidencial n.º 181/20:

Exonera as entidades que integram o Conselho de Administração da Empresa Nacional de Correios e Telégrafos de Angola (ENCTA-E.P.).

Decreto Presidencial n.º 182/20:

Exonera as entidades que integram o Conselho de Administração da Empresa de Telecomunicações de Angola (ANGOLA TELECOM-E.P.).

Despacho Presidencial n.º 95/20:

Nomeia as individualidades que integram o Conselho de Administração da Empresa Radiodifusão Nacional de Angola (RNA-E.P.) e delega poderes ao Ministro das Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação Social para conferir posse às individualidades nomeadas.

Despacho Presidencial n.º 96/20:

Nomeia as individualidades que integram o Conselho de Administração da Empresa Nacional dos Correios e Telégrafos de Angola (ENCTA-E.P.) e delega poderes ao Ministro das Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação Social para conferir posse às individualidades nomeadas.

Despacho Presidencial n.º 97/20:

Nomeia as individualidades que integram o Conselho de Administração da Empresa Angola Telecom (ANGOLA-TELECOM-E.P.) e delega poderes ao Ministro das Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação Social para conferir posse às individualidades nomeadas.

Ministério dos Transportes

Decreto Executivo n.º 189/20:

Autoriza o recomeço das obras públicas consideradas prioritárias e estratégicas, de responsabilidade deste Ministério.

Banco Nacional de Angola

Rectificação n.º 8/20:

Rectifica os artigos 7.º, 8.º, 11.º e 13.º do Aviso n.º 11/20, de 21 de Abril — que estabelece os Requisitos e Procedimentos para o Registo Especial de Instituições Financeiras e Autorização para o Exercício de Funções de Membros dos Órgãos Sociais.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 180/20

de 30 de Junho

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 2 do artigo 46.º da Lei n.º 11/13, de 3 de Setembro — Lei de Bases do Sector Empresarial Público, o seguinte:

São exonerasas as entidades que integram o Conselho de Administração da Empresa Radiodifusão Nacional de Angola (RNA-E.P.), nomeadas através do Decreto Presidencial n.º 279/17, de 10 de Novembro, nomeadamente:

1. Marcos António Quintino Lopes — Presidente;
2. Paula Marina Valério Alho Simons — Administradora Executiva para a Área de Conteúdos;
3. Fidel José Adão da Silva — Administrador Executivo para a Administração e Finanças;
4. Cândido Gomes da Rocha Pinto — Administrador Executivo para a Área Técnica;
5. Círia Angelina de Castro Monteiro Cassoma — Administradora Executiva para a Área de Marketing e Intercâmbio;
6. José Fernandes Coelho da Cruz Neto — Administrador Não Executivo;
7. Aguinaldo José Lino Cahilo — Administrador Não Executivo.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Junho de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Despacho Presidencial n.º 97/20
de 30 de Junho

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 2 do artigo 46.º da Lei n.º 11/13, de 3 de Setembro — Lei de Bases do Sector Empresarial Público, o seguinte:

1. São nomeadas as individualidades que integram o Conselho de Administração da Empresa Angola Telecom (ANGOLA TELECOM-E.P.), nomeadamente:

- a) Yuri Venâncio Bernardo da Silva — Administrador Executivo para a Área Comercial e Marketing;
- b) António Rodrigues Barbosa de Mascarenhas — Administrador Executivo para a Área de Logística e Gestão de Infra-Estruturas.

2. São delegados poderes ao Ministro das Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação Social para conferir posse às individualidades ora nomeadas.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Junho de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Decreto Executivo n.º 189/20
de 30 de Junho

Considerando que o artigo 24.º do Decreto Presidencial n.º 120/20, de 24 de Abril, autoriza o recomeço das obras públicas, consideradas prioritárias e estratégicas;

O Ministro dos Transportes, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o disposto no artigo 24.º do Decreto Presidencial n.º 120/20, de 24 de Abril, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Recomeço das obras)

1. É autorizado o recomeço das obras públicas consideradas prioritárias e estratégicas, de responsabilidade do Ministério dos Transportes, do quadro anexo, a partir do dia 25 de Maio de 2020.

2. Para o cumprimento do disposto no número anterior, as Direcções Nacionais e Órgãos Superintendidos do Ministério dos Transportes, devem criar condições para o efeito.

ARTIGO 2.º
(Medidas de segurança)

Todas as instalações e frentes de obras devem obedecer as medidas preventivas de segurança recomendadas pelas Autoridades Sanitárias, destacando-se entre elas, as seguintes:

- a) Manter o distanciamento mínimo de 2 metros, entre cidadãos;
- b) Respeitar um número máximo de até 50% do pessoal mobilizado para a empreitada;
- c) Garantir a desinfecção regular das áreas e meios de trabalho, bem como o uso constante, pelo pessoal, de máscaras de protecção individual e produtos de higiene;
- d) Afixar cartilhas informativas contra a COVID-19 nos locais de serviços.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro dos Transportes.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Luanda aos 18 de Maio de 2020.

O Ministro, *Ricardo Daniel Sandão Queirós Viegas de Abreu*.

Carteira de Projectos Prioritários e Estratégicos — PIP Mintrans em Curso 2020/2022				Ponto de Situação	Relação PIP/PDN 2018-2022
Item	Designação do Projecto	Empreiteiro/Fornecedor	Execução Física		
RAMO MARÍTIMO E PORTUÁRIO					
1	Construção de um Quebra Mar para a Nova Ponte Cais de Cabinda — LCC	CGGC	68	Em Curso	
2	Construção de um Quebra Mar para a Nova Ponte Cais de Cabinda — Dragagem (PIIM)	MOTA ENGIL	0	Por iniciar	Programa 3.1.2 — Objectivo 2
3	Construção do Terminal de Cabotagem de Cabinda — LCC	CGGC	73	Em Curso	
4	Construção do Terminal de Cabotagem do Soyo — LCC	CHEC	91	Em Curso	
5	Construção do Novo Porto Caio em Cabinda	CRBC / CAIO PORTO	23	Em Curso	Programa 3.1.2 — Objectivo 2
RAMO AEROPORTUÁRIO					
6	Reabilitação da Pista do AIL 4 de Fevereiro	MOTA ENGIL	0	Aguarda mobilização de recursos	Programa 3.1.2 — Objectivo 1
7	Construção do NAIL em Luanda (AVIC)	AVIC	58	Em Curso	
RAMO FERROVIÁRIO					
8	Construção da 2.ª Linha do CFL no Troço Bungo/Baia	CMEC	90	Em Curso	Programa 3.1.2 — Objectivo 4
9	Construção Ramal Ferroviário de Ligação Baia NAIL	CHINA HYWAY	40	Em Curso	
10	Construção de 5 Estações Ferroviárias no Bungo-Baia CFL	CHINA HYWAY	27	Em Curso	
11	Aquisição das DMU's Ferroviárias para o CFL Luanda	ZAGOPE/CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ	70	Em Curso	Programa 3.1.3 — Objectivo 5

Carteira de Projectos Prioritários e Estratégicos — PIP Mintrans em Curso 2020/2022				Ponto de Situação	Relação PIP/PDN 2018-2022
Item	Designação do Projecto	Empreiteiro/Fornecedor	Execução Física		
12	Construção e Apetrechamento da Oficina das DMU's no CFL (Cazenga)	SOMAGUE/QUANTUM	5	Em Curso	Programa 3.1.2 – Objectivo 4
13	4 Passagens Superiores CFL	CONSTRUTORA ANDRA-DE GUTIERREZ		Aguarda mobilização de recursos	Programa 3.1.2 – Objectivo 4

O Ministro, *Ricardo Daniel Sandão Queirós Viegas de Abreu*.

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Rectificação n.º 8/20 de 30 de Junho

Por se terem registado inexactidões na publicação do Aviso n.º 11/20, de 21 Abril — Requisitos e Procedimentos para o Registo Especial de Instituições Financeiras e Autorização para o Exercício de Funções de Membros dos Órgãos Sociais, submetido para a publicação no *Diário da República* I Série, procede-se à seguinte rectificação:

Onde se lê:

«ARTIGO 7.º

(Cadastro da Instituição Financeira)

1. As Instituições devem inscrever no Sistema de Supervisão das Instituições Financeiras (SSIF) os seguintes elementos:»

Deve-se ler:

«ARTIGO 7.º

(Cadastro da Instituição Financeira)

1. Para efeitos do disposto no artigo 58.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras, o registo especial de instituições financeiras, sucursais ou escritório de representação em Angola abrange os seguintes elementos:»

Onde se lê:

«ARTIGO 8.º

(Elementos que devem instruir o pedido)

3. Para a autorização do exercício de funções de todos os membros do órgão de administração ou fiscalização, a contagem do prazo de avaliação do Banco Nacional de Angola, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 62.º da Lei de Bases das Instituições Financeiras, inicia-se apenas quando constem do processo todos os elementos referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.»

Deve-se ler:

«ARTIGO 8.º

(Elementos que devem instruir o pedido)

3. Para a autorização do exercício de funções de todos os membros do órgão de administração, de fiscalização ou de gestão, bem como os da Assembleia Geral, a contagem do prazo de avaliação pelo Banco Nacional de Angola, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 62.º da Lei de Bases das Instituições Financeiras, inicia-se apenas quando constem do processo todos os elementos referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.»

Onde se lê:

«ARTIGO 11.º

(Apresentação do pedido)

1. As Instituições devem apresentar um só pedido de autorização para todos os membros do órgão de administração,

de fiscalização ou de gestão, que pretendem integrar o referido órgão, sempre que estes sejam, ou se preveja que venham a ser designados na mesma ocasião.

Deve-se ler:

«ARTIGO 11.º

(Apresentação do pedido)

1. As Instituições devem apresentar um só pedido de autorização para todos os membros dos órgãos de administração, de fiscalização ou de gestão, bem como os da Assembleia Geral, com as necessárias adaptações, que pretendem integrar os referidos órgãos, sempre que estes sejam, ou se preveja que venham a ser designados na mesma ocasião.»

Onde se lê:

«ARTIGO 13.º

(Registo junto do Banco Nacional de Angola)

1. As Instituições devem requerer ao Banco Nacional de Angola o registo dos candidatos designados ex-novo, quando não tenha sido solicitada autorização para o exercício de funções previamente à designação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva data de início de funções, nos termos do n.º 1 do artigo 60.º da Lei de Bases das Instituições Financeiras.»

2. Nos casos de recondução de todos os membros que compõem o órgão de administração ou de fiscalização, quando não tenha sido solicitada autorização para o exercício de funções previamente à designação, as Instituições devem requerer ao Banco Nacional de Angola o registo das pessoas reconduzidas no momento da apresentação do pedido de autorização para o exercício de funções.

Deve-se ler:

«ARTIGO 13.º

(Registo junto do Banco Nacional de Angola)

1. As Instituições devem requerer ao Banco Nacional de Angola o registo dos candidatos designados ex-novo, após a respectiva designação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva data determinada para o início de funções, nos termos do n.º 1 do artigo 60.º da Lei de Bases das Instituições Financeiras.»

2. Nos casos de recondução dos membros que compõem o órgão de administração ou fiscalização, ou ainda da Mesa da Assembleia Geral, o registo especial subsequente deve ser requerido no momento da apresentação do correspondente pedido de autorização para o exercício de funções, devendo o mesmo ser acompanhado de cópia da acta da qual conste a deliberação da designação dos interessados.»

Luanda, aos 19 de Junho de 2020.

O Governador, *José de Lima Massano*.